



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n. **691705**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Janeiro/2003 a março/2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campanha

Responsável(is): José Arnaldo Villamarim (falecido), Gilma Maria Andreatta Garotti, Maria de Lourdes Villamarim Monticelli, Maria Helena Bellato Pagani da Silva, Rondeli Fernandes Silva, Salim Nasser Dallapé Salomé, Silviano Domingos da Silveira, Tales Gomes (Membros da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO. Exclui-se da relação processual os membros da Comissão de Licitação, não se aplica o instituto da prescrição e determina-se o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, em consonância com o art. 176, III, do RITCMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 16/10/2012

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 691705

NATUREZA: Processo Administrativo – Licitação

PERÍODO: Janeiro de 2003 a março de 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campanha

RESPONSÁVEIS: José Arnaldo Villamarim (Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época); Rondeli Fernandes da Silva, Maria de Lourdes Villamarim Monticelli, Salim Nasser Dallapé Salomé, Silviano Domingos da Silveira, Gilma Aparecida Andreatta Garotti e Maria Helena Bellato Pagani da Silva (Membros da Comissão de Licitação à época)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campanha, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimentos licitatórios, bem como das inexigibilidades e das dispensas de licitação, no período de janeiro de 2003 a março de 2004, em conformidade com o r. despacho de fls. 549. A referida inspeção foi realizada no período de 12 a 14 de abril de 2004, em cumprimento à Portaria da Diretoria de Auditoria Externa nº 240, de **1º de abril de 2004**, às fls. 2, tendo o relatório técnico de fls. 6 a 15 sido concluído em **24/8/04**.

Os Srs. Silviano Domingos da Silveira, Rondeli Fernandes da Silva, Maria de Lourdes Villamarim Monticelli, Gilma Aparecida Andreatta Garotti e Salim Nasser Dallapé Salomé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

foram citados, conforme certidões às fls. 561 a 563, 570 e 571, entre 4/11/04 e 24/11/04, tendo a Sra. Maria Helena Bellato Pagani da Silva sido citada por edital publicado em 02/3/05, consoante certidão de fls. 584.

O ofício de citação encaminhado ao Sr. José Arnaldo Villamarim, ex-Prefeito Municipal, foi devolvido pela E.B.C.T. com o registro de seu falecimento, a teor da informação de fls. 567, fato este corroborado pela juntada da certidão de óbito às fls. 579.

O Sr. Salim Nasser Dallapé Salomé apresentou a defesa de fls. 573, na qual alegou ter sido dispensado do quadro de pessoal daquela Prefeitura em fevereiro de 2004, não tendo apresentado nenhuma alegação quanto às irregularidades apontadas no relatório de inspeção. Os demais responsáveis não se manifestaram consoante certificação às fls. 585, de 29/4/05.

Em cumprimento à Lei Complementar nº 102/08, os autos foram redistribuídos a este Relator em 21/02/08.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 2/02/12, às fls. 590 a 592, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito com base no reconhecimento da prescrição inicial, prevista no art. 110-E da LC 102/08.

Os presentes autos retornaram conclusos a este Relator em 11/7/12, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Em sede de preliminar, ficam excluídos da relação processual os membros da Comissão de Licitação, por não se vislumbrar indícios que permitam responsabilizá-los com vistas à concretização dos contratos e despesas analisados nos presentes autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator, na preliminar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator, na preliminar.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator, na preliminar.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 Preliminar de mérito

O Ministério Público de Contas, às fls. 590 a 592, em decorrência do transcurso do prazo prescricional de cinco anos a partir da data de ocorrência dos fatos, opinou no sentido de que este Tribunal reconheça de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, do exame dos autos, verifica-se não ter sido configurada a hipótese de aplicação da prescrição inicial, uma vez que os fatos examinados no presente processo abrangem o período de janeiro de 2003 a março de 2004, e a primeira causa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

interrupção do prazo prescricional ocorreu em 1º/4/04, consoante portaria que determinou a realização da inspeção, conforme disposto no art. 110-C, § 1º, I, da LC nº 120/08.

Além disso, não houve a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por prazo superior a cinco anos, de acordo com o art. 110-F da referida norma, ficando, desse modo, também afastada a prescrição inercial.

Destarte, refuta-se a preliminar de mérito arguida pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.3 Mérito

Tendo em vista o falecimento do Prefeito José Arnaldo Villamarim, insta destacar que, da análise detida dos autos, depreende-se que as ocorrências apontadas pela unidade técnica não comprovam a existência de dano ao erário. Isso porque foram apontadas falhas no sistema de controle interno daquela Prefeitura, despesas efetuadas mediante procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, e a realização de despesas mediante processos licitatórios irregulares, em afronta a diversos dispositivos do citado diploma normativo, conforme destacado no quadro a seguir:

Processo licitatório	Tomada de Preços n. 446/2003	Tomada de Preços n. 1596/2003
Irregularidade/Dispositivo afrontado		
Art. 38, <i>caput</i>	X	X
Art. 21, III	X	X
Art. 27, V	X	X
Art. 38, VI		X
Art. 40, VII	X	
Art. 43, § 3º		X
Art. 109, I, "b"	X	X
Art. 55, VII		X
Art. 55, VIII, IX, XI e XIII	X	X
Art. 55, XII	X	
Art. 57	X	X
Art. 79, II	X	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Nesse cenário, caso se entendesse pela irregularidade dos apontamentos realizados pela equipe de inspeção, tal decisão enseja apenas a aplicação da pena de multa ao responsável. A propósito, deve-se ressaltar que a pena de multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, o que inviabilizaria sua aplicação no processo em tela. Nesse sentido, vale realçar precedente desta Corte de Cortas referente à decisão adotada pela Primeira Câmara no Processo Administrativo 690958, em sessão de 24/3/09, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na qual restou consignado, *in verbis*:

Conforme se infere dos apontamentos constantes dos itens 2 e 3, as irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa ao gestor, e daqueles elencados no item 1, tão-somente de advertência. Contudo, a Certidão de Óbito de fl. 90 comprova que o responsável pela realização das contratações em análise faleceu no dia 1º/01/2003.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é acarreta conseqüências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado.

[...]

Em face do exposto, **considerando o fato das irregularidades apuradas serem passíveis tão-somente de advertência e aplicação de multa, determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, de conformidade com o art. 267, inciso IX do CPC, em virtude do falecimento do gestor devidamente comprovado nos autos.** (Grifos nossos).

Reforçando esse entendimento, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Enfim, observo que o comunicado da Sra. XXXX, dando conta do falecimento do Sr. XXXX, revela a impossibilidade da persecução da multa imposta ao responsável falecido. Eis que o art. 5º, XLV, da CF/88 estatui o princípio da pessoalidade da pena, impondo prestação negativa ao Estado, de modo a impedir que a penalidade possa passar da pessoa do condenado. Nesse diapasão, verifico que **a multa não deve ser estendida aos sucessores, até porque, no meu sentir, a natureza da penalidade não se transmuda em mera dívida de valor, após a prolação do acórdão condenatório, já que o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88 c/c os artigos 583 e 585, VII, do Código de Processo Civil brasileiro.**

Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada, **sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena.** (Grifos nossos).

(AC 1281/2005 – Primeira Câmara – Relator: Ministro Guilherme Palmeira – Julgamento: 28/06/2005).

Tendo em vista as irregularidades retrocitadas **entendemos pertinente aplicação de multa ao responsável** em decorrência de infração a diversas cláusulas do convênio celebrado e artigos da IN 03/93 da STN, assim como, ter gerido antieconomicamente com os recursos do convênio 161/93, com amparo nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

incisos I e II do art. 58 da Lei nº 8443/92 c/c incisos I e II do art. 220 do Regimento Interno.

21- **Ocorre que, a retrocitada punibilidade é intransferível e tem caráter personalíssimo, além do mais, a responsabilidade questionada é de natureza não-patrimonial ante o descumprimento de normas na gestão da coisa pública, devendo ser suportada por aquele que geriu a coisa pública. Tendo em vista o óbito do responsável, sustentamos que não podem os herdeiros suportar tal gravame, ficando impossibilitada a aplicação de multa**, não descaracterizando a irregularidade da gestão dos recursos do convênio e pertinentes determinações.
[...]

Assim, ante a notícia de falecimento do responsável, entendo restar prejudicada a necessária audiência.

Nestes casos verifico que o Tribunal tem decidido tanto pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva como pelo arquivamento sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Entretanto, tenho convicção de que o melhor desfecho seria o julgamento pela regularidade com ressalva uma vez que no presente caso caberia apenas multa, caso o responsável fosse ouvido em audiência. E **como a multa tem caráter personalíssimo, não caberia a sua aplicação aos herdeiros do responsável**. (Grifos nossos).
(AC 45/2002 – Primeira Câmara – Relator: Ministro Iram Saraiva – Julgamento: 19/02/2002).

3. Proposta de Voto

Diante do exposto, em virtude do falecimento do gestor responsável devidamente comprovado nos autos, associado ao fato de que não há elementos indiciários sobre eventual dano ao erário e, que, em tese, as irregularidades seriam passíveis tão somente de aplicação de multa, adoto o entendimento pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, em consonância com o art. 176, III, do RITCMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **691705**, relativos ao Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campanha, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimentos licitatórios, bem como das inexigibilidades e das dispensas de licitação, no período de janeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de 2003 a março de 2004, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em excluir da relação processual os membros da Comissão de Licitação, por não se vislumbrar indícios que permitam responsabilizá-los com vistas à concretização dos contratos e despesas analisados nos presentes autos; em ressaltar que, do exame dos autos, verifica-se não ter sido configurada a hipótese de aplicação da prescrição inicial, uma vez que os fatos examinados no presente processo abrangem o período de janeiro de 2003 a março de 2004, e a primeira causa de interrupção do prazo prescricional ocorreu em 1º/4/04, consoante portaria que determinou a realização da inspeção, conforme disposto no art. 110-C, § 1º, I, da LC n. 120/08; e que não houve a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por prazo superior a cinco anos, de acordo com o art. 110-F da referida norma, ficando, desse modo, também afastada a prescrição inercial. No mérito, em virtude do falecimento do gestor responsável devidamente comprovado nos autos, associado ao fato de que não há elementos indiciários sobre eventual dano ao erário e, que, em tese, as irregularidades seriam passíveis tão somente de aplicação de multa, acordam os Srs. Conselheiros em determinar o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, em consonância com o art. 176, III, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/mrm